



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1039641-59.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado DARCI RODRIGUES PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1039641-59.2024.8.26.0576 – Digital

Comarca de origem: São José do Rio Preto – 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelado/Recorrido: DARCI RODRIGUES PORTO

Voto 31336

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por município contra sentença que concedeu segurança a impetrante, determinando o fornecimento de fraldas geriátricas devido à condição de incontinência urinária e hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o município tem o dever de fornecer fraldas geriátricas ao impetrante, considerando o direito à saúde garantido pela Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. O direito à saúde é garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de fornecer os meios necessários para sua promoção.

4. A jurisprudência do STF estabelece que o fornecimento de insumos médicos é um direito fundamental, cabendo ao Estado atender às necessidades dos cidadãos que não podem custeá-los.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer insumos médicos necessários aos cidadãos hipossuficientes. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de insumos é solidária entre os entes federativos.

Legislação Citada:
CF/1988, art. 196.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1031868-60.2024.8.26.0576, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 07.04.2025.
TJSP, Remessa Necessária Cível
1024640-34.2024.8.26.0576, Rel. Maurício Fiorito, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 27.03.2025.
TJSP, Remessa Necessária Cível 1027515-
90.2024.8.26.0506, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de
Direito Público, j. 10.03.2025.
TJSP, Remessa Necessária Cível
1064189-04.2023.8.26.0506, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 05.08.2024.

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face de DARCI RODRIGUES PORTO, impugnando a r. sentença de fls. 133 a 138, a qual concedeu a segurança ao Impetrante.

O ora Apelado DARCI RODRIGUES PORTO impetrou Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no qual alega que sofre de incontinência urinária (CID R 32) e necessita de fraldas geriátricas, porém não dispõe de meios para adquiri-las e não houve seu fornecimento pela Administração. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja determinado o fornecimento das fraldas geriátricas (fls. 1 a 11).

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido liminar (fls. 27 e 28).

A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 40 a 53).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela denegação da segurança (fls. 115 a 128).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual concedeu a segurança ao Impetrante (fls. 133 a 138).

Insatisfeito, o Requerido Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em suma, a inexistência do dever de fornecimento das fraldas (fls. 147 a 160).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fls. 166 a 178).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 193 a 201).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, assim como a Remessa Necessária, porém não merecem provimento.

É dos autos que o Impetrante sofre de incontinência urinária e necessita do fornecimento de fraldas geriátricas.

Concedeu-se a segurança ao Impetrante.

A r. sentença deve ser mantida.

Inicialmente, não há se falar em revogação da concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o Autor comprovou sua hipossuficiência por meio de documentos que demonstram seus rendimentos (fl. 15).

Igualmente, o valor atribuído à causa se encontra devidamente comprovado de modo documental pelo Autor, como se extrai de fl. 21.

Quanto à alegada carência da ação, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, não assiste razão ao Apelante.

Com efeito, tem-se que a responsabilidade do Poder Público de dar atendimento à parte Autora encontra-se disposta no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, em que pese seu caráter programático, confere aos indivíduos pretensões concretas contra o Estado, podendo obrigá-lo a adotar condutas que visem à promoção da saúde de um cidadão determinado. O Supremo Tribunal Federal pacificou tal entendimento:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma e caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos.** Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (STF, Agravo de Instrumento 550.530-AgR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgamento em 26/06/2012).

Por sua vez, o direito à saúde pode ser satisfeito por meio do fornecimento de medicamentos, insumos, equipamentos e procedimentos médicos aos indivíduos que não possuem meios de custeá-los. No entendimento do STF, trata-se de um direito fundamental, como se lê no excerto abaixo:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (STF, RE 607.381-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 31/05/2011).

No mesmo sentido: STF, Agravo em Recurso Extraordinário 774.391-AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgamento em 18/02/2014; STF, Agravo de Instrumento 857.273-AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgamento em 19/11/2013; STF, Agravo de Instrumento 553.712-AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgamento em 19/05/2009; STF, Agravo de Instrumento 604.949-AgR, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgamento em 24/10/2006.

Neste contexto, sublinhe-se que não há se falar em aplicação do Tema nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se pleiteia o fornecimento de medicamentos.

Ao mais, não se vê no fornecimento de medicamentos e demais prestações dirigidas à promoção da saúde qualquer ofensa à isonomia. Como é sabido, além da igualdade formal, deve-se respeitar a *igualdade material*, tratando-se os indivíduos conforme a medida de sua desigualdade. Portanto, promover o direito à saúde de um indivíduo consoante suas necessidades não importa em desrespeitar os direitos dos demais.

Seguindo tais ensinamentos, não há necessidade de o medicamento solicitado ser padronizado pelo Ministério da Saúde. Importa, sim, ter sido indicado por médico – integrante ou não do SUS – que atende ao paciente.

No mesmo sentido, descabe questionar a escolha do médico a respeito do insumo indicado. O Poder Público deve promover a saúde do indivíduo, como determinado por médico de sua confiança, ainda que os medicamentos e tratamentos fornecidos pela Administração sejam diversos, independentemente das listas de padronização. Deste modo, basta a simples indicação médica, ainda que se noticie a preferência da Administração por demais alternativas terapêuticas.

Acrescente-se, ao mais, que não encontra acolhida o argumento segundo o qual o fornecimento de medicamentos restaria impossível por ofensa à lei orçamentária. Mostra-se ainda irrelevante a necessidade de prévia autorização ou disponibilidade orçamentária para a concessão de medicamentos e tratamentos de saúde. A questão versa sobre os direitos à saúde e à vida, portanto fundamentais e indisponíveis, cabendo à Administração aparelhar-se para servir a população adequadamente, de forma que não cabe a discussão da chamada reserva do possível quando se trata de direitos fundamentais.

Não se alegue a ingerência do Poder Judiciário em campo discricionário do Executivo, uma vez que a decisão que assegura à parte o respeito a um direito é o simples exercício de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor. Em se tratando de direito fundamental à saúde, não pode a separação dos Poderes ser obstáculo para a atuação do Poder Judiciário em sua missão de coibir lesões ou ameaças a direitos daqueles que o provocam. Novamente, espouse o entendimento da Corte Constitucional:

Direito à saúde. Portador de doença grave. Determinação para que o Estado forneça fraldas descartáveis. Possibilidade. Caracterização da necessidade. (...) **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde.** A Corte de origem consignou ser necessária a aquisição das fraldas descartáveis, em razão da condição de saúde do agravado e da impossibilidade de seu representante legal de fazê-lo às suas expensas.

(STF, Recurso Extraordinário 668.722-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgamento em 27/08/2013)

No mesmo sentido: STF, Recurso Extraordinário 271.286-AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 12/09/2000)

Impende sublinhar que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos é atribuída a todos os entes federativos. Cabe a todos e a cada um deles promover a saúde do indivíduo, conforme firmado pelo STF no julgamento do RE 855.178, em sede de repercussão geral (Tema nº 793):

Tema nº 793/STF: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No presente caso, o Autor sofre de incontinência urinária (CID R 32) e necessita de fraldas geriátricas, conforme se extrai dos documentos médicos de fls. 16 a 18 e fl. 26.

Deste modo, comprovada a necessidade do insumo, bem como a insuficiência econômica para custeá-lo, impõe-se ao Poder Público o fornecimento do quanto pleiteado.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta C. 4ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO – FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS A PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA COM SEQUELAS DE AVC E INCONTINÊNCIA URINÁRIA SEVERA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA – RECURSO DO IMPETRANTE PROVIDO EM PARTE, PARA AUMENTAR A QUANTIDADE A SER DISPENSADA.
(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1031868-60.2024.8.26.0576; Relator (a): RICARDO FEITOSA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

REEXAME NECESSÁRIO – Fornecimento de fraldas geriátricas – Direito à saúde – Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia do insumo em questão – Sentença mantida – Reexame necessário improvido.
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1024640-34.2024.8.26.0576; Relator (a): MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Reexame necessário – Ação ordinária – Fornecimento de fraldas geriátricas à pessoa portadora de "Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Extenso" – Admissibilidade – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes – Sentença procedência da ação – Desprovimento do recurso "ex-officio".
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1027515-90.2024.8.26.0506; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE INSUMO – Pretensão inicial do autor voltada ao fornecimento contínuo de "FRALDAS GERIÁTRICAS (tamanho M)" para idosa portadora de esclerose

lateral amiotrófica – direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88) – dever do Poder Público de fornecer os medicamentos e insumos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas – sentença de procedência da ação mantida, em reexame necessário, com observação.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1064189-04.2023.8.26.0506; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação e à Remessa Necessária.

ANA LIARTE
Relatora